

PROJETO DE LEI Nº

Isenta as empresas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS, dentro do estado da Bahia, nas operações de transporte e comercialização de produtos derivados da reciclagem de Resíduos da Construção Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Ficam as empresas isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, dentro do estado da Bahia, nas operações relativas à comercialização e transporte, cujos produtos envolvidos sejam derivados da reciclagem de Resíduos da Construção Civil (RCC).

Parágrafo primeiro – Os fins previstos no caput deste artigo abrange toda a trajetória dentro do processo necessário para a reciclagem dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo segundo – Entende-se, no âmbito desta lei, como processo necessário para a reciclagem, desde o recolhimento, transporte e transformação, à comercialização dos produtos derivados dessa sistemática.

Art. 2º – Para efeitos desta norma, são resíduos da Construção Civil aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. (Lei Federal nº 12.305/2010)

Art. 3º – Insere-se nesta lei, para os efeitos que ela produz, exclusivamente as operações realizadas com produtos derivados da reciclagem dos resíduos da Construção Civil, com abrangência às etapas desse processo, nos termos do parágrafo segundo do artigo primeiro deste normativo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preservação do meio ambiente é, sem dúvida, fator crucial para uma melhor qualidade de vida dos seres vivos, e mesmo, primordial para a manutenção da vida na terra. É nele onde estão os recursos naturais indispensáveis para a nossa sobrevivência.

Nesse viés, haja vista o foco desta propositura – isenção do ICMS para as empresas, dentro do estado, nas operações de transporte e comercialização de produtos derivados da reciclagem de Resíduos da Construção Civil (RCC) – se apresenta imperativo ressaltar, não somente a grande quantidade de resíduos gerados pelo seguimento da construção civil, bem como, os grandes impactos negativos que estes resíduos causam ao meio ambiente. Assim, vê-se primordial a necessidade de ações para reduzir esses impactos, sobretudo, com o objetivo essencial de contribuir com a preservação do meio ambiente e consequente melhoria da qualidade de vida da população. Desta feita, a isenção ora em tese, visa o incentivo para que as empresas iniciem ou ampliem atividades direcionadas à reciclagem dos RCCs.

Dentro desse contexto, inicialmente, cabe enfatizar que segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), os Resíduos da Construção Civil são “aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”.

Posto isso, registre-se que no Brasil a Construção Civil é responsável por gerar mais de 122 toneladas de resíduos sólidos por dia, conforme levantamento do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil, publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE. (<https://saneamentobasico.com.br>)

Cabe também destacar os dados da Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição – ABRECON, que revelam que o Brasil gera aproximadamente 84 milhões de metros cúbicos de resíduos de construção civil e demolição por ano. Bem ainda, que apenas 21% dos resíduos são reciclados. (<https://sinir.gov.br>) (<https://www.sienge.com.br>)

Já em nosso estado, tomando como exemplo a cidade de Salvador, levantamentos revelam que são gerados mais de duas toneladas de RCCs por dia, conforme registros da Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Limpurb. (<https://www.scielo.br>) (Salvador, 2002)

Desta feita, é notório que a reciclagem dos RCCs são de extrema importância para reduzir seu grande acúmulo e consequentes impactos ambientais negativos que provocam ao meio ambiente. É possível expressar ainda, que dentre os principais problemas ambientais existentes na atualidade, estão os decorrentes da produção e carência no gerenciamento de tais resíduos.

É imperativo destacar que os RCCs geram obstrução de vias e logradouros públicos, proliferação de vetores, comprometimento da qualidade do ambiente e da paisagem local, assoreamento de córregos e rios, enchentes, perda de infraestrutura de drenagem por entupimento de galerias e assoreamento de canais, bem ainda, grandes gastos públicos, considerando que obrigam a altos investimentos para realização das coletas e acondicionamento, assim como, na assistência médica à população que esta exposta aos vetores relacionados ao mau acondicionamento e/ou ausência de tratamento adequado dos resíduos.

Ainda nesse diapasão, registre-se que o setor da Construção Civil, este que tem sua grande importância, gerador de emprego e renda, fortalecedor da economia e de desenvolvimento, é também, segundo os escritores John e Agopyan (2003, p. 23) “certamente o maior gerador de resíduos de toda a sociedade”. Estima-se, conforme dados da ABRECON, que “o Brasil desperdiça cerca de R\$ 8 bilhões ao ano por não reciclar materiais de construção”. (<https://abrecon.org.br/>)

Posto isso, é clara e imperativa a necessidade de se amplificar a gama de ações que possam reduzir ao máximo os impactos negativos que estes materiais provocam ao meio ambiente e consequentemente à qualidade de vida das pessoas.

Com essa perspectiva, observando o contexto legal, à Lei 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, dentre outros pontos, expressa um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, metas e ações que visam prever e reduzir a geração de resíduos, dispõe sobre diretrizes concernentes a uma gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado destes materiais. A respectiva lei toma como fio norteador a prática de hábitos de consumo sustentável, a reciclagem e a reutilização de produtos a fim de reduzir a quantidade de lixo e a realização do descarte adequado dos rejeitos. Dentre outros, é possível dar foco aos artigos 1º e 6º, incisos I, VI e VIII desta norma:

Art. 6º – São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Bem ainda, observemos a nossa Constituição Federal em seu artigo 23, VI, o qual expressa ser de competência comum da União, dos Estados e municípios a proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, dentro desse panorama, com objetivo primordial de contribuir com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, com foco no reaproveitamento dos Resíduos da Construção Civil – RCCs, através da reciclagem, por meio do incentivo às empresas para que atuem e/ou ampliem suas atividades nesse seguimento, inclusive com usinas de reciclagem destes materiais, que se acumulam tanto em áreas urbanas como rurais, que esta lei estabelece a isenção do ICMS nas operações cujos produtos envolvidos sejam derivados desse processo de reciclagem, em suas etapas; recolhimento, transporte, transformação e comercialização.

Isto posto, diante de todos os pontos supramencionados, mormente a manifesta relevância da proposição em epígrafe, e na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, peço pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

NELSON LEAL
Deputado Estadual